



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002946-39.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante THABATA SUELEN MARTINS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RITMO E POESIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.814
APELAÇÃO N° : 1002946-39.2023.8.26.0642
COMARCA : UBATUBA - 3ª VARA
APELANTE : THABATA SUELEN MARTINS SOUZA
APELADAS : RITMO E POESIA LTDA. E INGRESSE - INGRESSOS PARA
EVENTOS S.A.
JUIZ : FÁBIO SZNIFER

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. Autora que adquiriu ingresso, por intermédio da corré Ingresse, para o evento “Rep Festival”, organizado pela corré Ritmo e Poesia Ltda. Local do evento com presença de lama por quase todo o terreno e de animais venenosos e peçonhentos. SENTENÇA de parcial procedência para condenar as rés de forma solidária ao pagamento de indenização material na quantia de R\$ 883,64 e de indenização moral na quantia de R\$ 1.000,00. APELAÇÃO só da autora, que pugna pela elevação da indenização moral para R\$ 7.000,00 e pela fixação da honorária por equidade. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral indenizável configurado no caso vertente. Dissabor que superou em muito a esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Indenizável arbitrada na sentença que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca, “ex vi” da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Quantias integrantes da condenação, na soma de R\$ 5.883,64, que não podem ser consideradas inestimáveis ou irrisórias, tampouco muito baixas, a modo de justificar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra as apeladas, alegando que “... comprou ingresso para o “REP FESTIVAL”, planejado para 11

e 12 de fevereiro de 2023. O evento, anunciado desde o início de 2022 para ocorrer na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, foi transferido dez dias antes para a Avenida Dom João VI, Guaratiba, um local distante, perigoso e sem estrutura adequada. A mudança forçou a autora, residente em Ubatuba/SP, a gastar mais com transporte e enfrentar dificuldades de acesso. No local, as condições eram precárias, com lama, falta de sinal de comunicação, atrasos nos shows e várias atrações canceladas. A chuva agravou a situação, com risco de choques elétricos e presença de animais peçonhentos, levando a autora a buscar abrigo em um banheiro químico. O evento continuou até ser cancelado no início do segundo dia. Ante o exposto, requer a condenação das rés ao pagamento de R\$ 883,64 a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais”, conforme relatado na fl. 303.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, para: 1. CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 883,64 (oitocentos e oitenta e três reais, com sessenta e quatro centavos) à parte autora, a título de ressarcimento dos danos materiais experimentados, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde os respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; 2. CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, a título de compensação dos danos morais experimentados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São*

Paulo e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos (correção e juros) a partir do presente arbitramento, pois foi considerado o valor atual da moeda no momento de sua fixação. Em razão da sucumbência majoritária, e pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC” (“sic”, fl. 307).

A autora apela pugnando pela elevação da indenização moral para R\$ 7.000,00 e pela fixação da honorária por equidade (fls. 311/318).

Anotado o Recurso (fl. 319), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 322).

É o **relatório**, adotado o de fls. 303/304.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte das rés contra a r. sentença apelada, recai a discussão recursal

sobre o pedido de majoração da indenização moral e da honorária.

Cumprе observar que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária das Fornecedoras participantes da cadeia de consumo pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “caput”, 19, “caput”, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Ao que consta dos autos, a autora adquiriu ingresso, por intermédio da corré Ingresse, para o evento “*Rep Festival*”, organizado pela corré Ritmo e Poesia Ltda., que ocorreria nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2023 (v. fls. 17/20). O evento, que seria realizado no Bairro da Barra da Tijuca, no Estado do Rio de Janeiro, foi realocado para a Avenida Dom João VI, no Bairro da Guaratiba (v. fl. 21/22). Consta ainda que havia lama em mais da metade do terreno do evento, o que impedia a passagem do público entre os palcos, além da presença de animais venenosos e peçonhentos como sapos e cobras (v. fls. 45/48). Pela falta de estrutura e segurança, diversos artistas cancelaram suas apresentações no evento (v. fls. 49/52). Em razão do risco à sua saúde e segurança, a autora abrigou-se dentro de um banheiro químico com mais três (3) pessoas. Consta por fim que o segundo dia do evento foi

cancelado.

Quanto à pretensão de indenização moral, cumpre observar que a ocorrência de dano moral pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

O caso dos autos revela com evidência o prejuízo reclamado, haja vista o abalo psicológico, a angústia e a repercussão do infortúnio sobre a integridade psíquica da consumidora, ora apelante, que teve frustrada a justa expectativa advinda do ingresso adquirido para o evento “*Rep Festival*”, nas condições previamente acordadas, circunstância hábil a impor às Fornecedoras demandadas a reparação do prejuízo moral de forma solidária no tocante.

A situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana, ensejando o prejuízo moral indenizável no caso, que comporta a justa reparação, assegurada pela Constituição da República no artigo 5º, incisos V (“*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”) e X (“*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização moral comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelas rés (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumprе salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por fim, quanto à honorária, o artigo 85, “*caput*” e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos

honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Essa é a regra: o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo cabível o arbitramento por “*apreciação equitativa*” **apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for extremamente baixo.**

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), “*in verbis*”:

“(…) 24. *Teses jurídicas firmadas:*

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

Considerando que o MM. Juiz “*a quo*” condenou as rés ao pagamento da quantia de R\$ 883,64 a título de danos materiais, e a elevação, neste Recurso, da indenização moral para R\$ 5.000,00, essas quantias não se revelam inestimáveis ou irrisórias, tampouco muito baixas, sendo mesmo de rigor o arbitramento da verba

honorária sucumbencial conforme a regra estabelecida no §2º do mencionado artigo 85 da Lei Processual.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008243-04.2023.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Sá Duarte*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/08/2024*

Data de publicação: *24/08/2024*

Ementa: INDENIZAÇÃO – Festival musical – Cancelamento parcial do evento e vícios de qualidade da infraestrutura e segurança – Pretensão indenizatória julgada procedente – Revelia – Questões de fato que não podem ser reexaminadas em sede recursal, em virtude da presunção de veracidade daqueles alegados na inicial – Danos moral e material bem caracterizados – Indenizações que não comportam modificação – Apelação não provida, na parte conhecida.

1002244-16.2020.8.26.0152

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Tercio Pires*

Comarca: *Itapevi*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/11/2021*

Data de publicação: *19/11/2021*

Ementa: Apelação cível - ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos - Festival Lollapalooza 2019 – fortes chuvas no transcurso do evento – tumulto generalizado – queda da autora - excludente de responsabilidade não caracterizada - ônus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a cargo da requerida, do que não se desvencilhara - reparação de ordem material reconhecida e inconteste- prejuízos moral e estético evidenciados – indenizatórias majoradas - sentença reformada - recurso provido.

1013170-46.2019.8.26.0005

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Marcos Ramos*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2020

Data de publicação: 02/07/2020

Ementa: Prestação de serviços – Festival de música – Ação de indenização por danos materiais e morais – Demanda de consumidor em face de empresa organizadora do evento – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Parcial reforma do julgado para conceder indenização por prejuízos morais – Cabimento – Autor que adquiriu ingressos perto do palco, visando assistir ao festival organizado pela ré – Fortes chuvas no local, que causaram transtornos, com realocação das pessoas sem observância a categoria do ingresso adquirido – Autor que assistiu aos shows em local distante do palco – Arguição de ocorrência de força maior – Descabimento – Previsibilidade da ocorrência de chuvas e ventos em festival realizado em estádio de futebol sem cobertura – Desorganização latente – Correta condenação no reembolso do valor dos ingressos - Dano moral existente - Indenização devida - Fatos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Apelo do autor provido. Recurso adesivo da ré desprovido.

1062858-51.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Direito de Vizinhaça

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/09/2023

Data de publicação: 27/09/2023

Ementa: JUÍZO DE ADEQUAÇÃO – Tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1076) – Honorários fixados de forma equitativa – Insurgência do réu, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos co-autores na porcentagem entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC e não por equidade como procedido no julgamento do recurso ora em revisão – Acolhimento – Descabimento da fixação por equidade, a qual somente se aplica em caráter subsidiário, quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou então quando o valor da causa for muito baixo – Proveito econômico do executado que não se mostra irrisório, tampouco muito baixo ou inestimável – Fixação da verba honorária, que fica estipulada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerados os honorários recursais. Artigo 85, §§ 2º e 11º do Código de Processo Civil – Em reapreciação, v. acórdão reformado, porque em desacordo com atual entendimento do STJ.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso apenas para elevar a indenização moral para R\$ 5.000,00, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora